



PROCESSO Nº : 16.706-1/2022
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARÇAS
INTERESSADO(A) : L.P.N.
CARGO : PROFESSORA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.744/2023

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARÇAS. RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO COM TEOR FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS Nº 031/2022 E Nº 052/2022.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à **aposentadoria por tempo de contribuição à Srª. L.P.N.**, CPF n.º XXX.063.191-XX, com proventos integrais, no cargo de Professora, Nível "07", Classe "C", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer na Prefeitura de Barra do Garças.

2. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro das Portarias nº 31/2022 e nº 52/2022.**



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato administrativo sob apreciação explicitou fundamento nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 81, I, II, III e IV da Lei Municipal nº 083/2004, que herege a previdência municipal.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro das Portarias nº 31/2022 e nº 52/2022.**



3. CONCLUSÃO

9. Pelo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro das Portarias nº 31/2022 e nº 52/2022.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de março de 2023.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2005 e Resolução Normativa Nº 9/21795 do TCE/MT.